



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.922966/2013-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.450 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso de declaração de compensação — tem início com a apresentação de manifestação.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EMPRESA NO LUCRO REAL. DEDUÇÕES DEVEM ABRANGER TODO O ANO CALENDÁRIO. RECURSO NEGADO POIS A DIPJ ABRANGE APENAS O ÚLTIMO TRIMESTRE DO ANO.

Considerando que as informações prestadas foram todas confirmadas pela autoridade fiscal. Considerando que o Sujeito Passivo optou pela apuração dos tributos pelo Lucro Real Anual, o direito à dedução das estimativas e retenções abrange todo o ano-calendário. Entretanto, no caso em concreto, a DIPJ refere-se tão somente ao último trimestre de 2008, devendo as deduções igualmente estarem limitadas a tal período, salvo se existente algum evento especial, não trazido aos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado**– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 06-54-609, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Sujeito Passivo.

Assim restou assentada a decisão ora atacada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008 NULIDADE.

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para proferir despacho decisório, cabendo ao sujeito passivo contestá-lo na fase litigiosa, que tem início com a interposição da manifestação de inconformidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO TOTAL DE RETENÇÕES. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se pedido de produção de prova pericial, para o fim de apurar o total de retenções de IRPJ para fins de compensação, quando resta comprovado que as

retenções postuladas referem-se a períodos diversos da apuração do saldo negativo.

**ASSUNTO:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**Ano-calendário:** 2008 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODO DISTINTO.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte informa no Per/Dcomp retenções correspondentes a períodos diversos da apuração do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

### **Acórdão**

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF/São Paulo.

Por bem retratar o caso, adoto o relatório da DRJ:

### **Relatório**

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 27940.19171.181010.1.7.02-3078, 31481.40408.181010.1.7.02-7860, 21977.73792.181010.1.7.02-3900, 09369.16283.181010.1.7.02-6905 e 03040.02746.181010.1.7.02-4827, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano calendário 2008, no valor originário de R\$ 1.933.625,24, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 25/07/2013, à fl. 10, a autoridade fiscal homologou parcialmente a primeira compensação e não homologou as demais. Cientificado da decisão em 11/08/2013, conforme AR de fl. 11, tempestivamente, em 02/09/2013, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 17/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/161, que se resume a seguir:

DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO — POR  
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 76 DA IN RFB N° 1.300/2012

a. Alega que o valor do Saldo Negativo pleiteado não integralmente reconhecido ao argumento, data vênua, equivocado, de que não foram comprovadas algumas retenções na fonte. Ocorre que o despacho decisório deve ser reformado neste tocante, tendo em vista que não foi observado o procedimento obrigatório determinado pelo artigo 76, da IN RFB n° 1.300/2012. Como cediço, para deferimento da restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, a autoridade administrativa deve exigir do contribuinte, se exsurgir alguma dúvida

quanto ao seu direito, a prévia apresentação de documentos comprobatórios, nos estritos termos do artigo 76, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

b. Aduz que, em que pese referido dispositivo conter a palavra "poderá", o comando emana norma impositiva, que deve ser observada estritamente pelas autoridades administrativas sob pena de prejuízo ao direito de defesa da Manifestante. Os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, e devem ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita, como ocorre na hipótese em comento, em que a norma determina, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito. No caso, a Manifestante não foi intimada a comprovar as retenções não reconhecidas pelas autoridades administrativas. Se tivesse ocorrido a intimação nos termos da norma de regência, teria imediatamente comprovados não só as retenções, mas também o oferecimento à tributação das respectivas receitas. Isto posto, face à ausência de cumprimento ao art. 76 da IN 1.300/2012, o despacho decisório revela-se nulo;

c. Conclui eu a presente para requerer a nulidade do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido o crédito pleiteado em sua integralidade ou, ao menos, para que seja determinado que a autoridade administrativa diligencie de modo a verificar a efetividade das retenções, sob pena de ferir os princípios do direito, em especial o princípio da verdade material;

#### DO DIREITO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO DA MANIFESTANTE

d. Relata que o argumento da autoridade fiscal para o indeferimento parcial do Saldo Negativo de IRPJ objeto dos autos, cinge-se ao não reconhecimento de algumas retenções na fonte;

e. Apresenta quadro das parcelas não confirmadas;

f. Argumenta que as retenções em questão não teriam sido declaradas nas DIRFs das fontes pagadoras e, por consequência, não foram consideradas para a composição do Saldo Negativo. Ora, com o devido respeito, o despacho decisório deve ser reformado, primeiro porque afigura-se arbitrária a decisão administrativa em que se nega a compensação por questão meramente formal (erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora);

g. Cita decisões do CARF;

h. Afirma que a DIRF não é o único meio apto a comprovar as retenções sofridas, muito pelo contrário, a jurisprudência administrativa admite outras prova, as quais são consideradas hábeis e idôneas, tais como informe de rendimentos, dentre outros. Fato é que se a Manifestante tivesse sido intimada, teria comprovado cabalmente que efetivamente sofreu as retenções, o que faz na presente oportunidade através da juntada do extrato da DIRF - "relação de

rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora", extraído do ECAC (doc. 03);

i. Pondera que, a título meramente exemplificativo, vejamos a retenção oriunda da fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 58.160.78910001-28. O valor total declarado na DIPJ, Perdcomp e constante do extrato da DIRF é coincidente, R\$ 111.778,18, entretanto, as autoridades administrativas, espuriamente, só reconheceram a retenção até a monta de R\$ 51.813,95. Assim, considerando os extratos ora colacionados, é indubitável as retenções sofridas pela Manifestante, caindo por terra o único argumento que sustentou o indeferimento do crédito. Diante disso, aliado ao fato de que as receitas que geraram as retenções foram devidamente levadas à tributação, tal como se infere da DIPJ do período (doc. 04), o crédito pleiteado deve ser integralmente deferido, uma vez que foram cumprimento todos os requisitos do inciso III, do artigo 231 do RIR/99;

j. Acrescenta que a autoridade administrativa não considerou no "valor utilizado para compor o saldo negativo do período" o montante pago pela Manifestante a título de multa e juros que incidiram no pagamento das estimativas mensais, o que é inadmissível. Em verdade, sobre as estimativas mensais sequer poderia ter incidido juros e multa. A impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ decorre do fato de que estes débitos não são definitivos, não havendo, portanto, que se falar em atraso de seu recolhimento ou mora do contribuinte;

k. Alega que o artigo 61, da Lei nº 9.430/196, prevê a incidência da multa de mora apenas e tão somente nos casos em que se verifique o atraso no pagamento dos tributos devidos à União dentro do prazo estipulado na legislação específica, o que não se verifica no caso de estimativas, uma vez que o imposto torna-se definitivo apenas em 31 de dezembro. Desta feita, o valor recolhido a título de juros e multa deveria ter composto o Saldo Negativo. Por todo o exposto, mister a reforma do r. despacho decisório, de modo a reconhecer a integralidade do crédito pleiteado, homologando-se as compensações declaradas;

#### DA DILIGÊNCIA

l. Requer que, na remota hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o direito ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2009 (0111012008 a 3111212008), o que se admite apenas para fins de argumentação, a Manifestante pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72. Nesta hipótese, a diligência será apta a demonstrar a correção do procedimento adotado pela Manifestante na apuração do saldo negativo do IRPJ do período em questão, isto é, comprovar-se-á todas as retenções sofridas e a tributação das respectivas receitas. Em se decidindo pela perícia, a Manifestante indica como seu assistente o Contabilista Rildo Mendes dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 524.699.054-00, CRC/SP-290931/0-8, com endereço na Rua Antonio Ambuba, 80 — casa 22, Parque Munhoz — CEP 05782-370, formulando ainda os seguintes quesitos: i. A

Manifestante efetivamente sofreu as retenções na fonte não confirmadas no despacho decisório? Essas retenções foram devidamente contabilizadas pela Manifestante? ii. As receitas que geraram as retenções na fonte não confirmadas no despacho decisório foram devidamente oferecidas à tributação? iii. Os documentos e relatórios apresentados demonstram que a Manifestante sofreu a retenção das parcelas de IRRF não confirmadas no despacho decisório? iv. Qual o valor apurado de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009?

#### DO PEDIDO

m. Requer-se o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para declarar a nulidade do r. despacho decisório proferido, por inobservância ao art. 76 da IN nº 1.300/2012. Caso a preliminar de nulidade não seja acolhida, o que só se admite por amor a argumentação, requer o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com o conseqüente reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo de IRPJ exercício de 2009, homologando-se todas as compensações declaradas. Na remotíssima hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado, o que se admite para fins de argumentação, a Manifestante pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, pelas razões já expostas.

A DRJ afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 76, da IN RFB nº 1.300/2012, pois no PAF as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, transcrevemos excertos do voto:

(...) o cerceamento do direito de defesa somente pode ser cogitado em face de despachos e decisões. Sendo o despacho decisório um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas na decisão não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

9. Entendo que falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos não é causa de nulidade do lançamento. Primeiramente, porque o próprio dispositivo citado, ao dispor sobre a intimação, o faz na forma de uma faculdade atribuída à autoridade fiscal.

(...)

(...) Na fase fiscalizatória, a exemplo do que ocorre no inquérito policial, não se fala em contraditório porque até então inexistente acusação alguma e portanto sequer pode haver litígio. (...) Somente após a lavratura do auto de infração e no exato instante em que o contribuinte protocola a peça de defesa é que se instaura a fase litigiosa, esta sim garantida pelo contraditório. Visto assim, se a autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, já dispõe de elementos suficientes para se

convencer da existência da infração, não tem obrigação nenhuma de intimar o contribuinte para prestar mais esclarecimentos.

(...)

Já com relação à desnecessidade de conversão do feito em diligência, restou assim justificado:

18. Finalmente, a litigante requer que o julgamento seja convertido em diligência, para comprovação de todas as retenções sofridas e a tributação das respectivas receitas. Os pedidos de diligência ou perícia estão sujeitos à apreciação do julgador, que está autorizado a indeferi-las sempre que julgue desnecessárias para o deslinde do litígio, conforme dispõe o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, abaixo copiado.

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

19. No caso, entendo que a diligência é desnecessária, já que restou comprovado que o contribuinte não sofreu retenções nos valores pretendidos, no período correspondente ao saldo negativo.

Já com relação ao mérito, destacamos:

14. Nas Informações Complementares da Análise do Crédito, às fls. 13/14, consta a seguinte relação de retenções não confirmadas, que totalizam R\$ 96.849,15.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.005.556/0001-94	1708	28,60	0,00	28,60	Retenção na fonte não comprovada
06.697.008/0001-35	1708	219,68	0,00	219,68	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0001-69	1708	634,04	292,59	341,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6147	7.517,09	415,26	7.101,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.069.766/0001-81	1708	1.240,92	374,86	866,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.453.598/0001-23	1708	608,85	163,94	444,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.593.962/0001-41	1708	2.411,61	981,41	1.430,20	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
44.983.435/0001-79	1708	38,03	0,00	38,03	Retenção na fonte não comprovada
53.877.627/0001-91	1708	133,70	0,00	133,70	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	111.778,18	59.964,23	51.813,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	126.115,13	91.699,04	34.416,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
64.771.082/0001-50	1708	51,30	36,65	14,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		250.777,13	153.927,98	96.849,15	

15. Na peça de defesa, a impugnante juntou às fls. 43/54 cópia de extrato da DIRF - "relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora", extraído do ECAC (doc. 03). Ocorre que esses extratos apresentam dados de retenção globais, de todos os meses do ano calendário 2008. No entanto, deve ser levado em conta que o saldo negativo do IRPJ corresponde somente aos três últimos meses de 2008, conforme consta claramente no despacho decisório (fl. 10) e no Per/Dcomp (fl. 03).

16. Em consulta à base de DIRFs, extraí cópia das declarações detalhadas por mês, para cada uma das fontes pagadoras com retenção não confirmada e anexei ao processo, às fls. 164/183. Restou verificado que as diferenças de retenção que a interessada entende que constam da DIRF mas não foram confirmadas pelo despacho decisório correspondem às retenções dos demais meses de 2008. Isso pode ser constatado pelo próprio exemplo trazido na peça impugnatória, referente à fonte pagadora de CNPJ nº 58.160.78910001-28. Verifica-se que o valor R\$ 111.778,18 corresponde ao total de retenções, de todos os meses, enquanto que as retenções confirmadas, de R\$ 51.813,95, equivalem a dos três últimos meses.

17. A litigante também reclama que a autoridade administrativa não considerou, na apuração do IRPJ, o montante pago a título de multa e juros incidentes sobre o pagamento das estimativas mensais. A reclamação não procede, já que se a estimativa é recolhida em atraso há cobrança de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, cujo dispositivo não faz distinção quanto à natureza do débito.

(...)

Em seu Recurso Voluntário, o Sujeito Passivo aduz, em apertada síntese:

- (i) Nulidade do Despacho Decisório, pois não teria sido observado o procedimento "obrigatório" de intimação prévia determinado pelo artigo 76, da IN RFB nº 1.300/2012. Que o termo "poderá" insculpido no referido regramento "emana norma impositiva". Cita PAF nº 16306.000004/2011-54, Acórdão nº 1401-000.416, de 9 de agosto de 2016.
- (ii) A empresa "*é optante pela tributação com base no Lucro Real Anual*" (doc. 4 da Manifestação de Inconformidade), e "*que faz jus ao cômputo destes valores na apuração do Saldo Negativo do período de 01/10/2008 a 31/12/2008...*"
- (iii) A empresa apresentou extratos das DIRFs extraídos do sistema e-CAC (doc 3 da Manifestação de Inconformidade), e que a DRJ confirmou o total indicado pela ora Recorrente, mas que a não poderia ser utilizadas na dedução por se referirem aos últimos três meses daquele ano calendário (2008).

- (iv) No caso de entender os julgadores serem os documentos arrolados insuficientes, que seja realizada diligência ou perícia nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, requer:

Ante todo o exposto, é a presente para requerer que se digne V.Sas. a conhecer e julgar procedente o presente Recurso Voluntário, anulando o despacho decisório por inobservância do artigo 76 da IN/RFB 1300/12.

Caso a preliminar não seja acolhida ou possa ser superada nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, requer-se **reconhecer integralmente o Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2009 pleiteado, homologando-se a totalidade das compensações declaradas.**

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

### PRELIMINAR

O Recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório (fls. 10) por entender que a intimação de que trata o artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012 é procedimento mandatório e não uma faculdade da autoridade administrativa, na linha do voto vencedor do Acórdão nº Acórdão nº 1401-000.416<sup>1</sup>, de 9 de agosto de 2016 (PAF nº 16306.000004/2011-54).

Este Conselheiro, entretanto, alinha-se ao entendimento que o termo “poderá”, no contexto da IN RFB nº 1.300/2012 não é uma obrigação. O termo tem que ser compreendido no contexto do procedimento administrativo fiscal dos pedidos de compensação. O Despacho Decisório é ato administrativo que visa, em primeiro momento, cotejar as informações que constam nas bases de dados da Receita Federal com os pedidos de restituição, reembolso,

<sup>1</sup>Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano.

ressarcimento e compensação. Trata-se de um procedimento de natureza eminentemente investigatória, ou, como dizem outros, uma fase inquisitória.

Como fase inquisitória ou investigatória, esta não requer, necessariamente, que as partes sejam intimadas, podendo ser realizada com os dados que a autoridade arrecadadora/fiscalizadora já dispõe, seja da fonte que solicita a compensação (ou outra forma de satisfação do direito creditório), seja de informações fornecidas por terceiros. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade.

No Acórdão suscitado pelo Recorrente, a não intimação seria necessária para se evitar, “pelo menos em tese”, um contencioso fiscal. Não é o caso, a legislação não teve por objeto evitar litígio “em tese”. Visa, nesse caso, tão somente franquear ao agente público mecanismos de atuação, se assim julgar conveniente ou oportuno.

Discorda este Conselheiro também que a não intimação inverteria o ônus da prova. Explico. O credor, nesse caso, é o contribuinte. O ônus da prova de um direito creditório é, na origem, do credor. A satisfação do seu crédito no direito tributário necessita de seu impulso, porquanto o Estado não sabe, de antemão, como o contribuinte deseja ver seu direito creditório satisfeito e, em certos casos, se existem. Não é diferente, nesse sentido, de qualquer ramo do direito, quando o credor não tem o seu direito creditório satisfeito e tem que se manifestar administrativa ou judicialmente. A inversão seria, nesse caso, exigir do devedor (Estado) provar que não deve valor que ele desconhece. O Despacho Decisório apenas informa o que não se encontrou do valor pleiteado.

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade abre-se um “portal”, o denominado contencioso tributário, campo no qual as partes envolvidas podem “dialogar”, mediante regras previamente estabelecidas e ordenadas, ainda que mitigadas por um formalismo moderado. Uma coisa é certa, trata-se do campo onde se pode verificar o exercício do verdadeiro poder/dever dos envolvidos. De um lado, o dever de colaboração do administrado em demonstrar o valor e o porquê este lhe é devido (valor líquido e certo – art. 170 do CTN, combinado com §4º, do art. 2º da Lei. 9.430/96) e, do outro, o poder/dever da administração pública na busca da verdade material.

No caso, adoto as razões de decidir do Acórdão nº 9101-004.214, de 04 de junho de 2019<sup>2</sup>, ainda que naquele caso tenha havido a análise do art. 65, da IN RFB nº 900/2008, este dispositivo não difere materialmente do art. 76, da IN RFB nº 1.300/2012.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

<sup>2</sup> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar a nulidade do despacho decisório e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais alegações de defesa. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Lívia De Carli Germano.

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉPROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso de declaração de compensação — tem início com a apresentação de manifestação

Destaco do voto condutor:

De fato, nos processos de compensação tributária, a iniciativa para instaurar o procedimento de compensação é do contribuinte. Seja um crédito de origem judicial, seja um crédito oriundo de pagamento indevido ou maior que o devido ou qualquer outro crédito, é de inteira responsabilidade do contribuinte apurar o montante do crédito, declarar os débitos que pretende compensar e, mediante um PER/DCOMP, fazer a declaração de compensação que extingue o crédito tributário sob condição resolutiva, ou seja, confirmando-se a existência do crédito, os débitos declarados são definitivamente baixados. Não há necessidade de contraditório, pois todas as informações foram prestadas pelo contribuinte, cabendo à fiscalização verificar se as mesmas estão corretas para homologar o pedido de compensação realizado.

(...)

Com a devida vênia, não há determinação no referido artigo 65 que obrigue a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos antes que se edite o despacho decisório em face da declaração de compensação entregue pelo contribuinte. E, se não há obrigatoriedade, a ausência da intimação não caracteriza o cerceamento de defesa reconhecido no v. acórdão recorrido para justificar a anulação do próprio despacho decisório.

Com efeito, voto por afastar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

### MÉRITO

No caso concreto, chamou a atenção deste Conselheiro o fato de a DRJ ter buscado nas bases de DIRF's da RFB, tendo confirmado todos os valores retidos pelas fontes e indicados pelo Recorrente, identificando, inclusive, os meses que se referem às diferenças.

16. Em consulta à base de DIRFs, extraí cópia das declarações detalhadas por mês, para cada uma das fontes pagadoras com retenção não confirmada e anexei ao processo, às fls. 164/183. Restou verificado que as diferenças de retenção que a interessada entende que constam da DIRF mas não foram confirmadas pelo despacho decisório correspondem às retenções dos demais meses de 2008. Isso pode ser constatado pelo próprio exemplo trazido na peça impugnatória, referente à fonte pagadora de CNPJ nº 58.160.78910001-28. Verifica-se que o

valor R\$ 111.778,18 corresponde ao total de retenções, de todos os meses, enquanto que as retenções confirmadas, de R\$ 51.813,95, equivalem a dos três últimos meses.

De fato, quando o contribuinte está sujeito a apuração pelo Lucro Real, o direito creditório compreende todos os valores retidos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008. Contudo, no caso concreto, a DIPJ colacionada aos autos demonstra que o período abrangido foi o último trimestre do ano de 2008. Vejamos em destaque:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 62.227.509/0001-29			
<b>Ficha 01 - Dados Iniciais</b>			
CNPJ: 62.227.509/0001-29	Optante pelo Refis:	Não	Optante pelo Paes:
Situação da Declaração: Normal			Não
Retificadora: Sim		Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada:	21.85.89.83.78-05
Ano-calendário: 2008			
Período: 01/10/2008 a 31/12/2008			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: Não			
Optante pelo RTT: Sim			

A despeito de o banco de dados da Receita Federal reconhecer a existência dos valores informados pelo Recorrente, pareceu-nos correta a afirmação no sentido de “*deve ser levado em conta que o saldo negativo do IRPJ corresponde somente aos três últimos meses de 2008, conforme consta claramente no despacho decisório (fl. 10) e no Per/Dcomp (fl. 03).*” Não há elementos outros a justificar o motivo pelo qual não abrangendo a integralidade dos meses do ano calendário de 2008, mas somente o último trimestre, ter-se que considerar como dedutíveis do IRPJ devido, retenções fora daquele último trimestre compreendido na DIPJ.

Não há qualquer outra discussão sobre o oferecimento das receitas à tributação, e, portanto, assiste razão à DRJ, não merecendo a Decisão de Manifestação de Inconformidade, qualquer reparo.

### CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, AFASTAR a alegação de Nulidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**